



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720368/2015-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.916 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente VAIR DA SILVA COTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO/PARCELAMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional no prazo regulamentar impede a inclusão nesse regime especial de tributação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o impedimento da opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE). Ao final, farei as complementações necessárias.

A formalização dos autos decorreu da apresentação de manifestação de inconformidade pelo peticionante, fls. 11, em função do indeferimento à sua opção pelo regime

tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2013.

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 7, o motivo da negação foi a constatação das seguintes pendências fiscais (texto fotocopiado)

Lista de Débitos 1) Débito - Código da Receita : 5338 Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASO/FALTA Período de Apuração: 02/07/2012 Saldo Devedor : R\$ 500,00
Estabelecimento CNPJ: 03.625.493/0001-43 - Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.
Lista de Débitos 1) Débito - Código da Receita : 4493 Nome do Tributo : COFINS Número do Processo : 13609500391201121 Número da Inscrição : 6061101904805 Data da Inscrição : 17/03/2011
Os débitos foram listados em valor original.

A data de registro do termo de indeferimento é de 09/02/2015, fls. 7, sendo o contribuinte considerado cientificado 15 (quinze) dias após essa data. Em sua contestação, fls. 11, apresentada em 09/03/2015, o contribuinte alega, em síntese:

- a) Débito Código de Receita 5338 – foi pago no dia 29/01/2015.
- b) Inscrição 6061101904805 – está parcelado conforme requerimento de parcelamento protocolo nº 06.1.13.00.1, em 12/01/2015, pago a 1ª parcela em 07/01/2015, no valor de R\$ 727,12.

Em 13 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO/PARCELAMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional no prazo regulamentar impede a inclusão nesse regime especial de tributação.

Cientificada (AR fls. 42) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/54, no qual reitera as alegações já suscitadas e requereu a juntada, em fase recursa, dos DARF's e comprovante de recolhimento de fls. 51/54

Em 11 de agosto de 2020 esta turma, por meio da Resolução nº 1402-001.141, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse se os DARF's juntados em fase recursal correspondiam à multa apontada como impedimento à opção pelo simples nacional, bem como que seja confirmado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se o parcelamento foi efetuado e, se positivo, quando foi quitada a primeira parcela, manifestando-se por meio de relatório conclusivo. Em seguida, intimasse o contribuinte para, querendo, se manifestar.

A Unidade de Origem elaborou o Despacho de Encaminhamento de fls. 69 no qual concluiu:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13609.720368/2015-85
INTERESSADO: VAIR DA SILVA COTA

DESTINO: TRIAG-SECOP06-VR - Receber - Origem PFN - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme demonstrativo retro, em atendimento ao despacho do Procurador acerca da solicitação de fl. 64, informamos que não constam ocorrências de parcelamentos consolidados para a inscrição. Os débitos em questão foram extintos com pagamentos realizados em 07/01/2015 e 09/03/2015, respectivamente. Com essas considerações, devolvemos o presente aos cuidados da r. SIMPMEI-EBENDEVAT 06-VR

DATA DE EMISSÃO : 17/11/2020

Tendo em vista que não tinha sido juntada aos autos qualquer documento que comprovasse a intimação do sujeito passivo sobre o resultado da diligência, bem como a ausência de resposta quanto ao recolhimento de fls. 54, a turma, em 18 de março de 2021, converteu novamente o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.372, nos seguintes termos:

- a) Esclarecer se, de acordo com os DARF's juntados às fls. 54 teria havido o recolhimento do débito relativo a multa por ausência de DIPJ, os quais só foram juntados em fase recursal;
- b) Dê ciência ao contribuinte do teor e resultado da diligência para, querendo, se manifestar

Em resposta a unidade de origem apresentou a manifestação de fls. 79, nos seguintes termos:

2. Informo, também o resultado da diligência realizada pela SIMPMEI-EBEN-DEVAT 06- VR: Os DARF's juntados às fls. 51 a 54, correspondem a um recolhimento no código 5338, realizado em 29/01/2015, no valor de R\$ 500,00, além de um recolhimento no código 1345, realizado em 27/01/2016, no valor de R\$ 500,00. De acordo com os sistemas da RFB, há, ainda, um recolhimento no código 5338, realizado em 27/01/2016, no valor de R\$ 80,06. Conclui-se que o débito de código 5338 (DIPJ – MULTA ATRASO/FALTA) indicado no Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi liquidado através de dois recolhimentos: um recolhimento em 29/01/2015 e outro recolhimento em 27/01/2016

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.916 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.720368/2015-85

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento de opção ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

A Recorrente alegou, em sua impugnação, que o débito relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ teria sido pago e que o débito que gerou a inscrição em dívida ativa 6061101904805 teria sido parcelado.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento com base das informações constantes dos sistemas da RFB, nos seguintes termos:

Analisando a documentação apresentada pela requerente, bem como os dados constantes dos sistemas dessa instituição fazendária, constata-se que:

a) Débito DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA – o recolhimento efetuado em 29/01/2015 amortizou R\$ 436,94 do débito, restando saldo devedor de R\$ 63,06 (fls. 19 a 20). Único recolhimento sob o código 5338 até 06/02/2015 (fl. 23).

b) Inscrição 6061101904805 – Conforme Despacho de Encaminhamento constante da fl. 22, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sete Lagoas informa que “... não consta nas ocorrências da inscrição 60611019048-05 registro de parcelamento simplificado. Não estava com a exigibilidade suspensa em 31/01/2015”. A referida inscrição foi extinta por pagamento em 10/03/2015. Essa informação está em consonância com os dados do Sistema da Dívida Ativa – SIDA, abaixo reproduzida:

INFORMAÇÕES GERAIS	DEVIDOR	DEBITOS	PAGAMENTOS	PARCELAMENTOS			
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL				
Parâmetro: 60611019048		Número de Inscrição: 00 6 11 019048-05		Pág. 1			
Número do Processo Administrativo: 13609 500391/2011-21		CPF/CNPJ: 03825493/0001-43					
Devedor Principal: ALVES & COTA COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA-ME							
Órgão:	0511300	Data Limite:	30/01/2015	Data de Receção:	09/01/2015	Data de Arrecadação:	07/01/2015
Banco/Agência:	341/0932-5			Valor Recolhido:	R\$ 727,12	Número de Arquivamento:	855017901610
Referência:	ANTECIPACAO - BDAR/SEQ-001/08			Tipo de Crédito:	Pagamento (Demais sistemas)	Número Documento SENDA:	
Órgão:	0511300	Data Limite:	09/03/2015	Data de Receção:	10/03/2015	Data de Arrecadação:	09/03/2015
Banco/Agência:	341/0932-5			Valor Recolhido:	R\$ 742,85	Número de Arquivamento:	895082900983
Referência:	INTEGRAL - BDAR/SEQ-001/02			Tipo de Crédito:	Pagamento (Demais sistemas)	Número Documento SENDA:	
Órgão:		Data Limite:		Data de Receção:		Data de Arrecadação:	
Banco/Agência:				Valor Recolhido:		Número de Arquivamento:	
Referência:	- BDAR/SEQ-			Tipo de Crédito:		Número Documento SENDA:	

Mensagem da página da web

32

Ajuda Insc. Anterior Insc. inscrição Pág. Anterior Pág. seguinte Voltar

⚠ Não existem Parcelamentos nesta inscrição.

OK

Com efeito, considerando-se que o prazo para sanar eventuais pendências impeditivas para ingresso no Simples Nacional em 2015 foi até 06/02/2015, conforme Nota Técnica Codac – Nota Simples Nacional n.º 001/2015, não há como acolher a pretensão da defesa para opção por essa sistemática a partir de 1º de janeiro do referido ano. Em sua defesa, alega a Recorrente que o débito apontado, já teria sido pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme comprovado pelos DARF's juntados às fls. 11/17.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade sem fazer qualquer menção aos DARF's ou mesmo ao pedido de revisão de inscrição em dívida ativa protocolado pela Recorrente junto à PGFN. A íntegra da decisão recorrida é a seguinte:

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não** esteja suspensa; (n/g).

A manifestante alegou que recolheu todos os tributos que ensejaram o Termo de Indeferimento, conforme os documentos juntados às fls. 09 a 17.

Contudo, verifica-se pelo extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 26, que o referido processo constante do Termo de Indeferimento continua com pendências na PGFN, e pelo extrato Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 27-29) o processo encontra-se na situação “Ativa não ajuizável em razão do valor”.

Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Tendo em vista que os documentos juntados pelo contribuinte poderiam, em princípio, comprovar os recolhimentos, bem como o parcelamento por ela alegados, a turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse se os DARF's juntados em fase recursal correspondiam à multa apontada como impedimento à opção pelo simples nacional, bem como que seja confirmado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se o parcelamento foi efetuado e, se positivo, quando foi quitada a primeira parcela, manifestando-se por meio de relatório conclusivo. Em seguida, intimasse o contribuinte para, querendo, se manifestar.

A Unidade de Origem elaborou o Despacho de Encaminhamento de fls. 69 no qual concluiu:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13609.720368/2015-85
INTERESSADO: VAIR DA SILVA COTA

DESTINO: TRIAG-SECOP06-VR - Receber - Origem PFN - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme demonstrativo retro, em atendimento ao despacho do Procurador acerca da solicitação de fl. 64, informamos que não constam ocorrências de parcelamentos consolidados para a inscrição. Os débitos em questão foram extintos com pagamentos realizados em 07/01/2015 e 09/03/2015, respectivamente. Com essas considerações, devolvemos o presente aos cuidados da r. SIMPMEI-EBENDEVAT 06-VR

DATA DE EMISSÃO : 17/11/2020

Tendo em vista que não tinha sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a intimação do sujeito passivo sobre o resultado da diligência, bem como a ausência de resposta quanto ao recolhimento de fls. 54, a turma, em 18 de março de 2021,

converteu novamente o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.372, nos seguintes termos:

- c) Esclarecer se, de acordo com os DARF's juntados às fls. 54 teria havido o recolhimento do débito relativo a multa por ausência de DIPJ, os quais só foram juntados em fase recursal;
- d) Dê ciência ao contribuinte do teor e resultado da diligência para, querendo, se manifestar

Em resposta a unidade de origem apresentou a manifestação de fls. 79, nos seguintes termos:

2. Informo, também o resultado da diligência realizada pela SIMPMEI-EBEN-DEVAT 06- VR: Os DARF's juntados às fls. 51 a 54, correspondem a um recolhimento no código 5338, realizado em 29/01/2015, no valor de R\$ 500,00, além de um recolhimento no código 1345, realizado em 27/01/2016, no valor de R\$ 500,00. De acordo com os sistemas da RFB, há, ainda, um recolhimento no código 5338, realizado em 27/01/2016, no valor de R\$ 80,06. Conclui-se que o débito de código 5338 (DIPJ – MULTA ATRASO/FALTA) indicado no Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi liquidado através de dois recolhimentos: um recolhimento em 29/01/2015 e outro recolhimento em 27/01/2016

Diante do resultado das diligências não é possível dar provimento ao recurso do contribuinte. Isso porque, em relação ao débito de COFINS, não foi confirmado o parcelamento por ela alegado e, em relação a multa por atraso na DIPJ foi liquidada através de recolhimentos efetuados, respectivamente, em 29/01/2015 e 27/01/2016. A data de registro do termo de indeferimento é de 09/02/2015, fls. 7, sendo o contribuinte considerado cientificado 15 (quinze) dias após essa data. Sendo assim, parte do recolhimento do débito da multa foi efetuado após o prazo de regularização.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.